SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007062-52.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Arlindo Siqueira
Requerido: EMERSON AZZONE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser o requerido casado com sua enteada, e em maio e junho de 2016, emprestou lhe 09 folhas de cheques, bem como seu cartão de crédito, que foram utilizados em vários estabelecimentos comerciais, totalizando o montante R\$ 11.468,37. Porém o requerido pagou somente R\$ 2.700,00, restando um saldo devedor para o autor no valor de R\$ 8.768,37.

Pretende a parte autora a restituição de valores que declara ter emprestado para o requerido (págs. 01/12).

A preliminar arguida pelo réu em contestação não será apreciada, pois no mérito a ação lhe é favorável.

No mérito, o réu em contestação asseverou que não teve nenhuma participação em relaçãos aos empréstimos indicados pelo autor, mas ressalvou que tinha conhecimento que o autor emprestava cheques para sua ex-esposa e para sua ex-sogra (enteada e esposa do requerente).

Assentada essas premissas, reputo que o autor autor não demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivo de seu direito.

Isto porque, apesar de alegar que emprestou os

referidos cheques e cartão de crédito ao requerido com a intenção de ser reembolsado, não restou devidamente comprovado que houve este acordo entre as partes, nem mesmo há indício mínimo de compromisso.

Deveria o autor ter tido a cautela de ao menos fazer o empréstimo por escrito, para, posteriormente, pleitear sua restituição.

Inclusive, no decorrer do feito, o autor foi instado a esclarecerem seu interesse na produção de outras provas, mas permaneceu silente (fl.31).

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Por fim, deixo de impor ao autor as penalidades da litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo por parte dela indispensável à sua caracterização.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA